

| | |
|------------|-----------------------------------------------------|
| PROCESSO | - A.I. N° 147794.0001/03-8 |
| RECORRENTE | - PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. |
| RECORRIDO | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0157-03/04 |
| ORIGEM | - IFEP - DAT/METRO |
| INTERNET | - 13.07.04 |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0154-12/04

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. MERCADORIAS SUPÉRFULAS. DEOCOLÔNIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação, os perfumes (extrato) e águas de colônias, inclusive as deocolônias, são produtos tributados à alíquota de 27% em operações internas. Infração comprovada. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF nº –0157-03/04, lavrado para exigir o imposto pelo fato de ter havido recolhimento a menor de ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, ou seja, perfumes Deo-colônia, que tiveram suas saídas tributadas à alíquota de 17% enquanto a operação tem tributação à alíquota de 25%, por se tratar de produtos supérfluos, pelo que dispõe a Portaria nº 1.161 de 17/11/89, teve o julgamento realizado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência total da autuação.

Consta no relatório do Acórdão recorrido que:

'Trata o presente lançamento da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, a título de estorno de crédito (infração 1), e do recolhimento a menos do imposto, em razão de aplicação incorreta da alíquota de 17% ao invés de 27% (infração 2).

Ao se defender das acusações, o autuado alegou que as deocolônias e os desodorantes corporais comercializados pela empresa estão classificados na posição NBM/SH 3307, como produtos de higiene e limpeza, cujas operações são tributadas a alíquota de 17% e não de 25%, como se fossem perfumes, o que não concordo. É que conforme salientou a autuante em sua informação fiscal, os produtos acima e constantes no SITE do autuado na INTERNET, são classificados como perfumes, os quais são acondicionados em embalagens especiais e preços de comercialização bem diferenciado do praticado para o produto desodorante.

Ressalto que sobre a matéria reiteradas decisões deste CONSEF, já firmaram entendimento de ser correta a aplicação da alíquota de 27%, para as operações realizadas pelo autuado, bem como, na esfera judicial, onde foi revogada a liminar antes concedida e negada a segurança pleiteada.

Dessa forma, quanto à infração 1, não assiste razão ao autuado, pois a liminar que embasou a utilização do crédito fiscal foi revogada e denegada a segurança pleiteada pelo sujeito passivo.

Relativamente à infração 2, também não assiste razão ao autuado, pois de acordo com o art. 51, II, "h", do RICMS/97 a alíquota prevista para perfumes é de 25%, para colônia e deocôlonias, independentemente do produto conter insumo adicional na sua formulação, além do percentual de 2% destinado ao Fundo de Combate à Pobreza."

No seu Recurso Voluntário, o recorrente repete todos os argumentos trazidos na impugnação inicial (resumo acima, transscrito do relatório da Decisão de Primeira Instância), razão pela qual

considero desnecessário repeti-los, para concluir solicitando que este Conselho reconheça o seu direito de tributar os produtos questionados à 17%, e não 25%.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, pontuou que o recorrente alega, em síntese, que a classificação dos produtos – deocolônias e desodorantes corporais é da competência do MINISTÉRIO DA SAÚDE, através da ANVISA; que a legislação federal correspondente diferencia os produtos de higiene, dentre os quais estão a deocolônia e o desodorante, dos perfumes.

Ressalta que a matéria já foi por diversas vezes debatida no CONSEF, que tem se posicionado no mesmo sentido da DITRI que exarou respostas a diversas consultas, terminando por expedir ato normativo.

Em seguida, destaca que não há lacuna ou inconstitucionalidade na legislação tributária estadual que regula a matéria. A interpretação correta foi a que fundamentou a ação fiscal e nesse particular existem os Pareceres da GECOT/DITRI nºs 846/98 e 157/99, que esclarecem a matéria e de onde se verifica o errado procedimento do autuado.

Diante disso, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO

No presente caso está sendo exigido imposto em decorrência da aplicação, pelo contribuinte, de alíquota indevida (17%), na comercialização interna do produto deocolônia, que o fisco entende ser de 27%.

A tese do recorrente é que tais produtos (deocolônia), que foram por ele listados à fl. 121, se enquadrariam na categoria de “desodorantes corporais”, classificados na posição NBM/SH 3307, utilizada para designar os produtos de higiene e limpeza, sujeitos à tributação de 17% e não de 25%, como se perfumes fossem.

Ocorre que a Lei nº 7.014/96, no seu artigo 16, II, “h”, prevê expressamente que a alíquota a ser aplicada nas saídas internas de perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia, é a de 25%.

Além disso, o art. 16-A, da mesma lei, estabelece que, durante o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no inciso I do art. 15, com os produtos e serviços relacionados no inciso II e IV do artigo anterior (que é o caso presente), serão adicionadas de dois pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Portanto, a alíquota a ser utilizada na apuração do imposto decorrente de saídas internas de deocolônia é de 27%, como foi lançado pela autuante.

Assim, como nada foi trazido que pudesse eximir o recorrente da exigência fiscal, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 147794.0001/03-8, lavrado contra **PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$59.894,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS